



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0069930-42.2011.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0069930-42.2011.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: -----
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256-A POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A): URBANO LEAL BERQUO NETO



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0069930-42.2011.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA:
006993042.2011.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: -----
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256-A
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. JUIZ FEDERAL PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA (Relator convocado):

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em que se pretendeu obter a anulação do ato que indeferiu a aposentadoria especial, a fim de que lhe seja assegurado tal direito, com paridade e integralidade de proventos.

-----, nas razões recursais, destacou que: a) como oficial de justiça, beneficia-se dos efeitos da decisão do Mandado de Injunção n. 834, impetrado pela entidade sindical ao STF; b) o tempo para obtenção da aposentadoria foi reduzido para 20 anos à servidora, de acordo com a carência disposta no art. 57 da Lei 8.213, de 1991, levando-se em consideração a natureza da atividade de risco exercida; c) cumpriu o tempo de carência necessário; d) desempenha atividade de risco, como previsto nas Leis n. 11.416/2006, 10.826/2003 e 8.112/90, além da Instrução Normativa n. 023/2005DG/DPF de 2005; e) a criação de parcelas como a GEM e a GAE decorre de um conjunto de critérios que remuneram diferenciadamente aqueles que exercem atividades perigosas, insalubres ou sujeitas à risco de vida, conforme a orientação firmada pelo artigo 68

da Lei nº 8.112, de 1990:e) sua atividade é normatizada como de risco; f) segundo o Anexo V do Decreto 3.048, de 1999, fixou-se para as atividades de risco a carência de 20 (vinte) anos de atividade especial; g) faz jus à aposentadoria especial com paridade e integralidade plenas, em face do que dispõe o art. 40, II, da CF/88; h) a análise conjunta dos arts. 6º e 7º, da EC 41/03, bem como dos arts. 2º e 3º da EC 47/05) assegurou a manutenção da paridade aos proventos e pensões em fruição na data de sua publicação (31/12/2003); i) caso não reformada a sentença, o valor referente aos honorários advocatícios desborda do que seja razoável para a causa, por ser matéria recorrente no âmbito da Justiça Federal. Postulou o deferimento de antecipação de tutela para determinar a inativação da apelante, em razão do exercício de atividade de risco

Contrarrazões apresentadas, requerendo que, caso reformada a sentença, solicitou o reconhecimento da prescrição no período de 5 (cinco) anos anteriores á data da propositura da ação. Quanto ao tema de mérito, salientou que: a) a integralidade pretendida com base no valor da última remuneração no cargo efetivo não é compatível com a aposentadoria regida pela Constituição Federal; b) a aposentadoria especial, prevista no § 4º, do art. 40, da CF/88 foi introduzida pela Emenda Constitucional n. 47/2005; c) não houve diferenciação para forma de cálculo dos proventos respectivos, regulamentada pela Lei 10.887/2004

É o relatório.



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0069930-42.2011.4.01.3400 **PROCESSO** **REFERÊNCIA:**
006993042.2011.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: -----
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256-A **POLO**
PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

V O T O

O EXMO. JUIZ FEDERAL PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA (relator convocado):

Estão presentes as condições de admissibilidade e processamento da apelação, razão pela qual passo ao seu julgamento.

A controvérsia recursal versa sobre a concessão de aposentadoria especial

à parte autora, que entende ter sido abrangida pela decisão proferida no MI 834 do STF postulando a atribuição ao cálculo da renda mensal inicial desse benefício a integralidade e paridade.

O parágrafo quarto, inciso II e III, do art. 40 da Constituição, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, mas de acordo com a EC n. 47/2005, vigente à época dos fatos, assim disciplinava:

Art. 40 (...).

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

II – que exerçam atividade de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por ser norma de eficácia contida, dependente da edição de lei específica para o caso dos servidores públicos, a qual não foi publicada, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento, firmado em Mandado de Injunção, pela aplicação subsidiária das normas regentes do Regime Geral de Previdência Social:

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Ainda, a jurisprudência do STF também reconhece o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos portadores de deficiência. Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. Agravo regimental desprovido (EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.498/DISTRITO FEDERAL , Relator Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 20/05/2014 Nota-se, no caso, que no Mandado de Injunção nº 4.498 tão somente se reconheceu a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, e se assegurou ao impetrante, enquanto não suprida a omissão, a aplicação das normas do RGPS, previstas na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99. Nesse Mandado de Injunção n. 4.898 não há ordem, nem é da sua natureza, de que ao impetrante da injunção, aqui agravante, seja concedida aposentadoria especial. Registre-se que no Mandado de Injunção nº 1.286-ED decidiu a Suprema Corte que a autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente. (relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJE de 19.2.2010).

Para a categoria a que pertence a autora, o direito foi especificamente reconhecido pelo STF no julgamento do MI 834/DF, em que concedida em parte a segurança para “reconhecer o direito dos substituídos pelo impetrante de terem os seus pleitos analisados pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57

da Lei 8.213/91, considerada a falta do diploma regulamentador a que se refere o art. 40, § 4º da Constituição Federal” (Id 18039417 - Pág. 86).

Em reforço ao expandido, posteriormente, houve a edição da Súmula Vinculante 33/STF, que assim dispõe: “aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a

edição de lei complementar específica”.

“Como assentado pelo STF, a norma constitucional carente de regulamentação garante ao servidor o direito à aposentadoria especial e também a conversão do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria comum, desde que devidamente comprovadas às condições especiais do trabalho” (AC 0001785-67.2011.4.01.3000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, TRF1, T1, PJe 05/12/2023).

Nos moldes do art. 57, da Lei 8.213/91, para obtenção de aposentadoria especial, além do cumprimento da carência exigida, mister que o labor tenha ocorrido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual, não intermitente, o que não restou comprovado nos autos, como bem pontuado pelo Magistrado primevo.

No caso concreto, detecta-se que, por ocasião da dilação probatória, a autora frisou não pretender produzir novas provas (Id 18039417 - Pág. 193).

Agindo assim, deixou de testificar fato constitutivo do respectivo direito, como preconizado no art. 373, I, do CPC, o que impede o deferimento do benefício postulado, como ilustra o julgado que adiante segue:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ART. 40, § 4o. DA CF. APLICAÇÃO DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NOCIVIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Emenda Constitucional 20/98 garantiu aos servidores públicos o direito à concessão de aposentadoria especial para as atividades exercidas em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por sua vez, a Emenda Constitucional 47/2005 deu nova redação ao art. 40, § 4o. da CF para estender o benefício aos deficientes físicos e aos que exercem atividades de risco, nos termos definidos em lei complementar. 2. Cabe, assim, à Lei Complementar definir os critérios para a concessão da aposentadoria especial aos Servidores Públicos, elencando, inclusive, as carreiras que se encontram em situação de risco. 3. Diante da ausência de referida Lei Complementar que discipline a aposentadoria especial do Servidor, o colendo Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a adoção, nesses casos, do regramento próprio dos Trabalhadores em geral, qual seja, o art. 57, § 1o. da Lei 8.213/91, que exige a comprovação da efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente pelo Trabalhador. 4. O egrégio STF, no julgamento do MI 1.683/DF, manejado pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Paraíba-ASSOJAF, da qual o ora recorrente é filiado, não reconheceu a atividade desses profissionais como

atividade de risco, cabendo a eles, portanto, comprovar o exercício de trabalho em condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. 5. Recurso desprovido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 36806 2011.03.04888-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/10/2012). (Sublinhado).

Por outro lado, mister destacar que a mera percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, não enseja a obtenção de aposentadoria especial aos oficiais de justiça, como destacado no MI 833, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Redator(a) do acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Publicado em 30/09/2015, adiante reproduzido:

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco – a que podem estar sujeitos os Oficiais de Justiça e, de resto, diversas categorias de servidores públicos – não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão da categoria.

Em acréscimo ao expandido, ressalta-se que “a GAE não foi criada como adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas (art. 68 da Lei 8.112/90), ou seja, não é propriamente baseada na atividade de risco e nas condições externas de trabalho, mas, uma vez instituída pela Lei n.º 11.416/06, é devida a todos os ocupantes dos cargos dos analistas judiciários - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa” (AC 0015301-08.2008.4.01.3600, Relator(a) JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1, T1, e-DJF1 30/06/2016).

Destarte, como não há possibilidade, diante das provas coligidas, de se conceder aposentadoria especial à recorrente, prejudicada está a análise da pretensão de atribuição ao cálculo da renda mensal inicial desse benefício da integralidade e a paridade.

Entende-se que a fixação dos honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais) sopesou "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço" (alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC), inexistindo razões à alteração do valor estipulado.

Extraí do exposto que não se encontram presentes os requisitos

ensejadores da antecipação de tutela.

Ante o versado, **nego provimento à apelação.**

Juiz Federal **PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA**
Relator convocado



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0069930-42.2011.4.01.3400
006993042.2011.4.01.3400

PROCESSO REFERÊNCIA:

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256-A POLO

PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CF. APLICAÇÃO DO ART. 57, DA LEI 8.213/91 AO RPPS. ENTENDIMENTO DO STF (MI 834). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NOCIVIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A controvérsia recursal versa sobre a concessão de aposentadoria especial à parte autora, que entende ter sido abrangida pela decisão proferida no MI 834 do STF, postulando a atribuição ao cálculo da renda mensal inicial da integralidade e paridade. 2. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social prevista na Lei n. 8.213/91, art. 57.

3. Para a categoria a que pertence a autora, o direito foi especificamente reconhecido pelo STF no julgamento do MI 834/DF, em que concedida em parte a segurança para “reconhecer o direito dos substituídos pelo impetrante de terem os seus pleitos analisados pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei 8.213/91, considerada a falta do diploma regulamentador a que se refere o art. 40, § 4º da Constituição Federal” (Id 18039417 - Pág. 86).

4. Nos moldes do art. 57, da Lei 8.213/91, para obtenção de aposentadoria especial, além do cumprimento da carência exigida, mister que o labor tenha ocorrido em condições

- prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual, não intermitente, o que não restou comprovado nos autos, como bem pontuado pelo Magistrado primevo.
5. No caso concreto, detecta-se que, por ocasião da dilação probatória, a autora frisou não pretender produzir novas provas (Id 18039417 - Pág. 193). Agindo assim, deixou de testificar fato constitutivo do respectivo direito, como preconizado no art. 373, I, do CPC, o que impede o deferimento do benefício postulado.
 6. "O egrégio STF, no julgamento do MI 1.683/DF, manejado pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Paraíba-ASSOJAF, da qual o ora recorrente é filiado, não reconheceu a atividade desses profissionais como atividade de risco, cabendo a eles, portanto, comprovar o exercício de trabalho em condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física". (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 36806 2011.03.04888-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/10/2012).
 7. A mera percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, não enseja a obtenção de aposentadoria especial aos oficiais de justiça, como destacado no MI 833, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Redator(a) do acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Publicado em 30/09/2015,
 8. Destaca-se que "a GAE não foi criada como adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas (art. 68 da Lei 8.112/90), ou seja, não é propriamente baseada na atividade de risco e nas condições externas de trabalho, mas, uma vez instituída pela Lei n.º 11.416/06, é devida a todos os ocupantes dos cargos dos analistas judiciários - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa" (AC 0015301-08.2008.4.01.3600, Relator(a) JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1, T1, e-DJF1 30/06/2016).
 9. Assim, como não há possibilidade, diante das provas coligidas, de se conceder aposentadoria especial à recorrente, prejudicada está a análise da pretensão de atribuição ao cálculo da renda mensal inicial da integralidade e a paridade postuladas.
 10. Entende-se que a fixação dos honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais) sopesou "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço" (alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC), inexistindo razões à alteração do valor estipulado.
 11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do voto do Relator.

Juiz Federal **PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA**
Relator convocado

PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

31/07/2024 10:30:24

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24073110302482400000